

CASO MARICRUZ HINOJOZA E OUTROS VS. REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DO ESTADO

ÍNDICE

1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS.....	3
2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	4
2.1. Doutrina.....	4
2.2. Lista de Documentos Internacionais.....	4
2.2.1. OEA.....	4
2.2.2. CIDH.....	4
2.2.3. CorteIDH.....	4
2.2.4. ONU.....	5
2.2.5. Conselho Consultivo de Juízes Europeus.....	6
2.2. Jurisprudência.....	6
1.3.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	6
1.3.2. Tribunal Europeu de Direitos Humanos.....	10
1.3.3. Corte Internacional de Justiça.....	10
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	11
4. DA ADMISSIBILIDADE.....	15
5. ANÁLISE LEGAL.....	20
5.1. Das supostas violações contra Mariano Rex.....	21
5.1.1. Das supostas violações dos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH.....	21
5.2. Das supostas violações contra Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro.....	27
5.2.1. Das supostas violações dos arts. 8 e 25 com relação ao art. 1.1 da CADH.....	27
5.2.2. Das supostas violações ao art. 13 com relação ao art. 1.1 da CADH.....	30
5.2.3. Das supostas violações ao art. 24 com relação ao art. 1.1 da CADH.....	33
5.3. Das supostas violações contra Magdalena Escobar.....	36
5.3.1. Das supostas violações aos arts. 8.1 e 25 com relação ao artigo 1.1 da CADH.....	36
5.3.2. Das supostas violações ao art. 24 com relação ao artigo 1.1 da CADH.....	39
6. PETITÓRIO.....	41

1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CADH/Convenção	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH/Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CorteIDH/Corte/Tribunal	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte Suprema/ Supremo Tribunal	Corte Suprema de Justiça ou Supremo Tribunal de Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
p.	Página/páginas
§	Parágrafo/parágrafos
<i>Vs.</i>	<i>Versus</i>
Doc.	Documento

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2.1. Doutrina

LADESMA, Hector Faundez. **O Esgotamento dos Recursos Internos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Revisita IIDH, v. 46.....16, 17, 18, 29

2.2. Lista de Documentos Internacionais

2.2.1. OEA

Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969.....11-41

Convenção Interamericana contra a Corrupção. 1996.....11, 40

Lei modelo interamericana sobre acesso à informação. Assembleia Geral. OEA/Ser. CP/CAJP-2840/10. 29/04/2010.....32

2.2.2. CIDH

Corrupção e direitos humanos: padrões interamericanos. 06/12/2019.....31, 40, 41

O Trabalho, a Educação e os Recursos das Mulheres: O Caminho para a Igualdade na Garantia dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59, 2011.....35

Relatório sobre garantias para a independência dos operadores de justiça: sobre o fortalecimento do acesso à justiça e o estado de direito nas Américas. 2014.....26

Violência e discriminação contra mulheres, crianças e adolescentes na América Latina e no Caribe: Desafios Boas práticas na Região. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233, 14/11/2019.....34

2.2.3. CorteIDH

Exceções ao Esgotamento de Recursos Internos (Arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-11/90 de 10/08/1990.....27

Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo: obrigações estatais em relação à mudança de nome, a identidade de gênero, e os direitos derivados do vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-24/17 de 24/11/2017.....	34
Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada com a naturalização. Opinião Consultiva OC-4/84 de 19/11/1984.....	34
2.2.4. ONU	
Análise da legislação discriminatória na América Latina e no Caribe em matéria de autonomia e empoderamento econômico das Mulheres”. Mulheres e CEGIB. 2018.....	35
Assembleia Geral. Promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. Secretário Geral. A/68/362. 4/09/2014.....	32
Observação Geral No. 32, Artigo 14: O Direito a um Juízo Imparcial e à Igualdade perante os Tribunais e Cortes de Justiça. Comitê de Direitos Humanos. CCPR/C/GC/32, 23/08/2007...24	24
Decisão do Comitê em face do Protocolo Facultativo da CEDAW. Comitê CEDAW (CEDAW/C/50/D/27/2010). 30/11/2011, artigo 2.1.....	34
Declaração Conjunta Sobre Acesso à Informação e sobre a Legislação que Regula o Secreto. Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e de Expressão, Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação, e Relator Especial da OEA para a Liberdade de Expressão. 06/12/2004.....	32
Princípios Básicos Relativos a independência do Judiciário. 1985.....	23

2.2.5. Conselho Consultivo de Juízes Europeus	
Carta Magna dos Juízes (Princípios Fundamentais). 2010	22

2.2. Jurisprudência

1.3.1. Corte Interamericana de Derechos Humanos

Acevedo Buendía e outros Vs. Peru. Sentença de 01/07/2009.....	28, 37
Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Sentença de 26/09/2006.....	41
Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Sentença de 25/04/2018.....	18, 20, 28
Andrade Salmón Vs. Bolivia. Sentença de 01/12/2016.....	38
Anzualdo Castro Vs. Peru. Sentença de 22/09/2009.....	38
Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela. Sentença de 05/08/2008.....	21, 23, 24
Atala Riffo e filhas Vs. Chile. Sentença de 24/02/2012.....	25
Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Sentença de 13/11/2011.....	29
Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentença de 17/11/2009.....	27
Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14/03/2001.....	38, 41
Brewer Carías Vs. Venezuela. Sentença de 26/05/2014, §86.....	18
Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia. Sentença de 21/01/1994.....	27
Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Sentença de 26/11/2010.....	26
Cantos Vs. Argentina. Sentença de 28/11/2002.....	18, 37
Carvajal Carvajal e outros Vs. Colombia. Sentença de 13/03/2018.....	39
Castañeda Gutman Vs. México. Sentença de 06/08/2008.....	18, 21, 27, 29
Castillo Páez Vs. Peru. Sentença de 03/11/1997.....	24
Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Sentença de 30/05/1999.....	18
Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Sentença de 21/11/2007.....	23, 24, 28, 37

Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Sentença de 01/07/2011.....	25
Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença de 19/11/2006.....	23, 31
Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Sentença de 04/02/2019.....	28, 36, 38
Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru. Sentença de 01/09/2015.....	16
Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Sentença de 08/09/2015.....	29, 37
Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros Vs. Honduras. Sentença de 08/10/2015.....	19
Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Sentença de 24/08/2010.....	24
Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Sentença de 23/08/2013.....	21, 22, 26
Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Sentença de 17/04/2015.....	28
Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Sentença de 23/08/2018.....	37
Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Sentença de 28/08/2014.....	25
Duque Vs. Colômbia. Sentença de 26/02/2016.....	15, 25, 28
Durand e Ugarte Vs. Peru. Sentença de 28/03/1999.....	29
Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Sentença de 20/11/2014.....	34, 38
Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Sentença de 15/03/1989.....	37
Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Sentença de 26/06/1987.....	20
Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Sentença de 25/11/2013.....	29
Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16/02/2017.....	16
Flor Freire Vs. Equador. Sentença de 31/08/2016.....	34, 36
García Ibarra e outros Vs. Equador. Sentença de 17/11/2015.....	28

Godínez Cruz Vs. Honduras. Sentença de 20/01/1989.....	19, 29, 37
Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Sentença de 22/06/2015.....	28, 36, 37
Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Sentença de 24/08/2017.....	20
Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentença de 02/07/2004.....	17
Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai. Sentença de 02/09/2004.....	20
Ivcher Bronstein Vs. Peru. Sentencia de 06/02/2001.....	38
J. Vs. Peru. Sentença de 27/11/2013.....	38
Jenkins Vs. Argentina. Sentença de 26/11/2019.....	15
Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Sentença de 07/06/2003.....	25
La Cantuta Vs. Peru. Sentença de 29/11/2006.....	38
Lagos do Campo Vs. Peru. Sentença de 31/08/2017.....	19
Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de 31/01/1996.....	17
López Lone e outros Vs. Honduras. Sentença de 05/10/2015.....	28, 36
López Mendoza Vs. Venezuela. Sentença 01/10/2011.....	23
López Soto e outros Vs. Venezuela. Sentença de 26/09/2018.....	38
Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Sentença de 02/09/2015.....	38
Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Sentença de 11/05/2007.....	17
Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31/01/2006.....	17
Massacre Dos Erres Vs. Guatemala. Sentença de 24/11/2009.....	28
Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 01/07/2006.....	17, 18, 41
Mejía Idrovo Vs. Equador. Sentença de 05/07/2011.....	19, 37
Muelle Flores Vs. Peru. Sentença de 06/03/2019.....	15, 16

Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Sentença de 28/11/2018.....	34
Neira Alegría e outros Vs. Peru. Sentença de 11/12/1991.....	15
Norín Catrimán e outros Vs. Chile. Sentença de 29/05/2014.....	23, 34
Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsadas Vs. República Dominicana. Sentença de 28/08/2014.....	20
Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Sentença de 08/03/2018.....	25, 28
Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentença de 27/06/2012.....	20, 39
Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 05/02/2018.....	38
Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28/11/2007.....	16
Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos. Sentença de 23 de novembro de 2009.....	41
Rosendo Cantú e outra Vs. México. Sentença de 31/08/2010.....	26
Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Sentença de 05/10/2015.....	19
Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Sentença de 22/06/2016.....	38
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20/10/2016.....	19
Trabalhadores Demitidos da Petroperú e outros Vs. Peru. Sentença de 23/11/2017.....	37
Tribunal Constitucional Vs. Peru. Sentença de 31/01/2001.....	25, 26, 29
V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Sentença de 08/03/2018.....	39
Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Sentença de 29/11/2016.....	36
Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Sentença de 27/11/2008.....	17
Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Sentença de 15/02/2017.....	28
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 26/06/1987.....	15, 16, 20
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29/06/1988.....	16, 19, 26, 37
Vélez Loor Vs. Panamá. Sentença de 23/11/2010.....	19, 27, 36

Vera Vera e outra Vs. Equador. Sentença de 19/05/2011.....	19
Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Sentença de 31/08/2017.....	39
Wong Ho Wing Vs. Peru. Sentença de 30/06/ 2015.....	26, 36, 37
Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006.....	41
Yatama Vs. Nicarágua. Sentença de 23/06/2005.....	23, 29, 33

1.3.2. Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Bryan Vs. Reino Unido. Sentença de 22/11/1995.....	30
Fischer Vs. Áustria. Sentença de 26/04/1995.....	30
Maestri Vs. Itália. Sentença de 17/02/2004.....	26
Olújc Vs. Croácia. Sentença de 05/02/2009.....	25
Sigma Radio Television Ltd. Vs. Cyprus. Sentença de 21/07/2011.....	30
Zumtobel Vs. Áustria. Sentença de 21/11/1993.....	30

1.3.3. Corte Internacional de Justiça

Fábrica de Chaorzów. Sentença de 26/06/1927.....	41
---	----

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

A República da Fiscalândia (doravante “Estado” ou “Fiscalândia”), é um Estado unitário, democrático e descentralizado, com a forma republicana de governo e possui um regime presidencialista. Localiza-se na América do Sul, e possui como capital a cidade de Berena. A Constituição Política da República da Fiscalândia (2007) reconhece o princípio da separação de poderes, a independência judicial, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos. Além da proibição da reeleição, de forma absoluta.

Fiscalândia é membro da comunidade internacional, integrando a Organização dos Estados Americanos e a Organização das Nações Unidas, ratificando: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção” ou “CADH”), em 1970; a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1989; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, em 1997; os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1969; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em 1980, e seu protocolo facultativo; em 2001; a Convenção contra a tortura e outros tratos ou penas cruéis, inumanas ou degradantes, em 1985, e seu protocolo facultativo; em 2004; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em 2004.

A organização da República de Fiscalândia está subdividida em Poder Executivo, Legislativo, Judicial e Auditor. O chefe do Poder Executivo é o Presidente da República e chefe máximo das Forças de Segurança da Fiscalândia, o Poder Legislativo é formado por um sistema unicameral, composto por 97 deputados e deputadas. O Poder Judicial é integrado pelos Juizados de primeira instância, pelas Salas de Apelações e pela Corte Suprema de Justiça (ou Supremo Tribunal de Justiça), que detém funções jurisdicionais, disciplinares e de governo, além de ser órgão decisório em última instância e de aplicar as sanções relativas aos juízes de todos os níveis.

O poder Auditor exerce funções de controle e é dotado de autonomia constitucional, possui como um dos órgãos de controle a Procuradoria Geral da República. O Procurador Geral da República é eleito pelo Presidente da República após a conformação de uma Junta de Postulação. Não há um tempo de mandato específico firmado constitucionalmente para o cargo de Procurador Geral, de forma que o Supremo Tribunal entende, desde sua decisão firmada em 2002, que quando não se estabelece a duração do mandato de um funcionário público, este seria vitalício. O Procurador pode ser removido pelo Presidente em razão de falta grave e justificada (Art. 103).

A Nona Disposição Transitória da Constituição de 2007, estabeleceu que aqueles que se encontrem exercendo a titularidade dos órgãos de controle no momento da entrada em vigor do novo texto constitucional, “serão mantidos em seus cargos de maneira transitória”.

Após a realização de eleições Presidenciais, em fevereiro de 2017, Alonso Obregón, do partido “#MenosÉMais” foi eleito Presidente por um período de 5 anos. Em 01 de abril, o Presidente apresentou recurso de amparo contra o Artigo 50 da Constituição, que proíbe a reeleição presidencial, argumentando a violação do direito de eleger e ser eleito.

Em junho de 2017, o portal de jornalismo independente #OjoAvisor publicou uma investigação denominada “os META Correios”, e outros meios de comunicação como #Lalupa e #TeEstoyMirando, publicaram a existência de gravações de áudio, *e-mails* e mensagens de *Whatsapp* que indicavam a suposta existência de conformações políticas para uma rede de corrupção e tráfico de influência de funcionários públicos de vários níveis.

Magdalena Escobar foi nomeada Procuradora Geral em 2005, por um período de 15 anos. Apesar de obter seu mandato antes da Constituição de 2007, foi ratificada no cargo em 2008, por meio de um Decreto Presidencial, que dispôs que ela seria mantida em sua função em conformidade com a Nona Disposição Transitória da Constituição de 2007.

Diante das denúncias resultantes da investigação dos “META correios”, em 12 de junho de 2017, a Procuradora dispôs a criação imediata de uma Unidade Especial para investigar supostos delitos. Dois dias depois, o Presidente emitiu um Decreto Presidencial Extraordinário criando uma Junta de Postulação para a eleição do Procurador Geral da República, em razão da disposição constitucional que afirmava que o cargo da atual Procuradora era transitório e outra pessoa deveria ocupar o cargo de forma permanente.

Em agosto de 2017, a Procuradora apresentou denúncia formal perante o 40^a Tribunal Penal de Fiscalândia contra autoridades que estariam envolvidas nos crimes de corrupção e tráfico de influências.

Em 16 de junho de 2017, Magdalena interpôs um pedido de nulidade de ato administrativo contra o Decreto Presidencial Extraordinário, em razão de o mesmo supostamente violar seu direito à inamovibilidade do cargo e gerar os mesmos efeitos de uma remoção, bem como pediu a suspensão do processo de seleção de Procurador Geral, o que foi acolhido pelo Décimo Tribunal Contencioso Administrativo de Berena. O advogado do Poder Executivo apelou desta decisão e obteve a sua anulação pela Sala Segunda de Apelações de Berena.

Como resultado, a Junta de Postulação, em junho de 2017, realizou a abertura para a apresentação de candidaturas, para o cargo de Procurador Geral. Após as etapas de avaliação a lista final, para a realização de entrevistas, estava encabeçada por Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, Procuradoras de carreira que já haviam participado da investigação de violações de direitos humanos cometidos pelas forças de segurança estatais na década de 80.

A etapa de realização de entrevistas, foi feita com perguntas realizadas pelos membros da Junta de Postulação sobre as experiências e planos de trabalho dos candidatos que tiveram 5 minutos para sua apresentação. Para Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro, uma pergunta foi

realizada e finda a entrevista com os parabéns por sua trajetória. A lista contendo os nomes dos três candidatos selecionados foi enviada para que o Presidente pudesse eleger o Procurador Geral. O Presidente ao tomar conhecimento da lista, nomeou Domingo Martinez como Procurador Geral da República.

Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro apresentam um recurso de amparo, contra todos os acordos da Junta de Postulação, o processo de seleção e a nomeação de Domingos Martínez, argumentando que tiveram seus direitos violados. O recurso foi declarado improcedente pelo Segundo Tribunal Constitucional de Berna, e, após apelação, a decisão foi confirmada a pela Segunda Sala de Apelações de Berena. O Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal de Justiça, também foi rejeitado, em 17 de março de 2018.

Em 02 janeiro de 2018, foi emitida sentença pela Corte Suprema de Justiça, relacionada ao pleito de Magdalena Escobar, no qual declarou improcedente a demanda pela nulidade do Ato Administrativo, em razão da eleição de Domingo Martínez, fato considerado impossível de ser revertido, com o argumento de que poderia afetar direitos de terceiros.

O recurso de amparo interposto pelo Presidente Obregón sobre sua reeleição, foi rejeitado pelo Primeiro Tribunal Constitucional de Berena, a cargo do Juiz Mariano Rex, ao afirmar que a limitação constitucional era razoável e proporcional. Após apelação, em outubro de 2017, o Supremo Tribunal rejeitou a decisão do Juiz e sustentou que a proibição afetava o direito humano à reeleição. Em dezembro de 2017, a Corte ordenou o início de uma investigação contra o Juiz, que após a investigação, foi destituído do cargo pela motivação indevida de suas decisões.

Diante dos ocorridos, em 15 de dezembro de 2017, o Juiz Mariano Rex, apresentou uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão” ou CIDH). Em 01 de agosto de 2017, Magdalena Escobar interpôs uma petição perante a CIDH, em

nome próprio. Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro interpuseram uma petição perante a CIDH com data de 01 de abril de 2018. Após a emissão dos relatórios de mérito, a CIDH, atribuiu responsabilidade internacional ao Estado pela violação dos artigos 8.1, 8.4, e 25 da CADH, ambos com relação aos artigos 1.1 e 2 em prejuízo de Mariano Rex; dos artigos 8.1, 24 e 25, com relação ao artigo 1.1 em prejuízo de Magdalena Escobar; dos artigos 8, 13, 24 e 25, com relação ao artigo 1.1 em prejuízo de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro. Na etapa de admissibilidade perante a Comissão, o Estado de Fiscalândia alegou a falta de esgotamento dos recursos internos contudo, os casos foram submetidos de forma cumulada à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte” ou CorteIDH).

4. DA ADMISSIBILIDADE

Com base na Convenção Americana e na jurisprudência da CorteIDH, o Estado de Fiscalândia entende que a Corte possui competência *ratione loci*, *ratione temporis*, *ratione materiae* e *ratione personae* para analisar o caso.

Na etapa de admissibilidade perante a Comissão, considerado pela Corte como momento processual oportuno¹, Fiscalândia apresentou suas alegações à falta de esgotamento de recursos internos perante as petições P-255-17, 110-17 e 209-18, o que garante a exposição e a consequente análise das alegações preliminares perante à Corte, referentes ao não esgotamento dos recursos internos, desse modo não há violação ao princípio do *estoppel* ao reiterá-las perante a CorteIDH².

O esgotamento dos recursos internos é um requisito de admissibilidade perante a Comissão, e a determinação se tais foram interpostos, esgotados ou se está presente uma das exceções do art.

¹ CorteIDH. **Caso Muelle Flores Vs. Peru**. Sentença de 06/03/2019, §26; CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 26/06/1987, §88; CorteIDH. **Caso Duque Vs. Colômbia**. Sentença de 26/02/16, §23; CorteIDH. **Caso Jenkins Vs. Argentina**. Sentença de 26/11/2019, §23.

² CorteIDH. **Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru**. Sentença de 11/12/1991, §2.

46.1 da CADH³, trata de uma interpretação ou aplicação da CADH, que está dentro da competência contenciosa da CorteIDH, pois conforme o art. 62.1 da CADH a Corte é reconhecida como a intérprete última da Convenção.

A regra do esgotamento dos recursos internos está relacionada ao princípio da subsidiariedade ou complementariedade⁴, identificado como um direito de defesa Estado⁵ pois, busca eximi-lo de responder a um órgão internacional por atos a ele imputados antes que tivesse a chance de remediá-lo pelos seus meios internos⁶.

Sendo o Estado o principal responsável por efetivar medidas positivas para garantir direitos humanos⁷, de acordo com o artigo 2 da CADH, o mesmo possui a obrigação de reparação caso viole uma norma internacional, mas para isso, primeiramente deve lhe ser oportunizada a possibilidade de sanar eventuais violações internamente⁸, a referida regra também beneficia o indivíduo, pois o Estado deve apresentar mecanismos que possam atender de forma eficaz o pleito.

Diante do entendimento de que todo o indivíduo deve obter recursos internos sensíveis e efetivos, esta Corte compreende que o sistema Interamericano é um sistema que julga as violações de forma subsidiária e que o Estado deve primeiramente realizar as diligências internas para solucionar as problemáticas⁹.

³ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 26/06/1987, §84.

⁴ CorteIDH. **Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru**. Sentença de 01/09/2015, §159.

⁵ LADESMA, Hector Faundez. **O Esgotamento dos Recursos Internos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Revisita IIDH, v. 46, p. 40.

⁶ CorteIDH. **Caso Muelle Flores Vs. Peru**. Sentença de 06/03/2019, §25; CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 26/06/1987, §61; CorteIDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16/02/2017, §86.

⁷ CorteIDH. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. Sentença de 28/11/2007, §177.

⁸ CorteIDH. **Caso Muelle Flores VS. Peru**. Sentença de 06/03/2019, §25. CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 29/07/1988, §61. CorteIDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16/02/2017, §86.

⁹ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 29/07/1988, §61.

A petição interposta pela por Magdalena Escobar perante a CIDH foi anterior a última sentença de mérito do processo de Nulidade que foi suscitado por meio de via administrativa, de forma que o pleito foi apreciado de maneira Extraordinária pela Corte Suprema de Fiscalândia, em razão de sua capacidade de atrair contenciosos administrativos em última instância. Entretanto, a regra de esgotamento dos recursos internos é compreendida pelo esgotamento de vias judiciais, sendo excluídas as vias que são interpostas perante autoridades administrativas¹⁰.

Dessa forma, o não esgotamento do recurso interno segundo uma via judicial, impossibilitou que o Estado analisasse a questão por não se tratar de um órgão jurisdicional a ser acionado para apreciar a demanda¹¹, e ainda, pelo entendimento da Corte de que o processo contencioso administrativo não é um recurso efetivo e adequado para realizar reparação de supostas violações¹².

Além disso, ressalta-se que as vias Extraordinárias, quando acionadas por meio da competência jurisdicional, podem oportunizar o Estado a resolver internamente suas questões, haja vista que em Fiscalândia este tipo de recurso analisa o mérito da decisão e não questões legislativas. Diferentemente, por exemplo, do caso *Herera Ulhoa vs. Costa Rica*, no qual esta Corte não acatou o esgotamento deste recurso, pois no Peru o recurso de Constitucionalidade por vias Extraordinárias apenas analisava a lei em questão¹³. Não há óbice para que o Recurso Extraordinário seja considerado requisito para o esgotamento dos recursos internos, pois o mesmo

¹⁰ LADESMA, Hector Faundez. **O Esgotamento dos Recursos Internos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Revisita IIDH, v. 46, p.50.

¹¹ CorteIDH. **Loayza Tamayo Vs. Peru**. Sentença de 31/01/1996, §37.a.

¹² CorteIDH. **Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia**. Sentença de 31/01/2006, §209; CorteIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**. Sentença 01/07/2006, §340; CorteIDH. **Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia**. Sentença de 11/05/2007, §220; CorteIDH. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia**. Sentença de 27/11/2008, §167.

¹³ CorteIDH. **Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Sentença de 02/07/2004, §85.

é meio idôneo para se pleitear a reanálise do mérito de uma decisão¹⁴, pois é capaz de apresentar respostas e resultados efetivos¹⁵.

Em relação às supostas vítimas Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, estas interpuseram recurso de Amparo para impugnar uma decisão administrativa concernente ao processo de seleção e a consequente nomeação do Procurador Geral da República. O recurso foi indicado como via processual inadequada pelos tribunais internos para o pleito objetivado pelas duas candidatas.

O Estado de Fiscalândia, ainda que houvesse indicado que o recurso interposto não foi idôneo para o pleito¹⁶ e mesmo, com base no entendimento da CorteIDH, não sendo obrigado a esgotar o recurso¹⁷, analisou o mérito das impugnações realizadas pelas supostas vítimas, e garantiu respostas em todas as instâncias em que as candidatas interpuseram recursos, de forma que o recurso, apesar de ser declarado improcedente, foi analisado pela Segunda Sala de Apelações de Berena e também pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Análises realizadas com o objetivo de que fosse garantido o acesso à justiça de ambas¹⁸, por meio do direito de conhecer quais as razões preliminares e de mérito considerados pelo Estado para declarar a improcedência do recurso. Além disso, o procedimento interno foi realizado em um tempo razoável em acordo com a complexidade do caso em questão¹⁹, visto que em 7 meses foram analisadas, e proferidas sentenças sobre todos os recursos internos interpostos pelas candidatas.

¹⁴ LADESMA, Hector Faundez. **O Esgotamento dos Recursos Internos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Revisita IIDH, v. 46, p. 55.

¹⁵ Corte IDH. **Amrhein e outros Vs. Costa Rica**. Sentença de 25/04/2018, §94

¹⁶ CorteIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México**. Sentença de 06/08/2008, §91.

¹⁷ CorteIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**. Sentença de 01/07/2006, §288; CorteIDH. **Caso Brewer Carías Vs. Venezuela**. Sentença de 26/05/2014, §86.

¹⁸ CorteIDH. **Caso Cantos Vs. Argentina**. Sentença de 28/11/2002, §52.

¹⁹ CorteIDH. **Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru**. Sentença de 30/05/1999, §221.

Cabe ressaltar que no caso de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, o esgotamento dos recursos internos está ligado de forma estreita com o mérito das supostas violações, fator preponderante, para que de acordo com o entendimento da CorteIDH, a questão possa ser analisada em conjunto com o mérito²⁰.

Em relação ao senhor Mariano Rex, este não interpôs nenhum processo judicial a nível interno para questionar sua destituição, de maneira que não observou o esvaziamento dos recursos internos e dos aparatos Estatais relevantes para a obtenção de uma revisão da causa de forma efetiva²¹, para que somente após o esgotamento, recorresse ao Sistema Interamericano. No caso do Juiz em questão, o recurso de reconsideração é o adequado para atender o pleito de revisão da decisão, pois o mesmo é idôneo e efetivo²² para proteger a situação jurídica pretendida, considerando o entendimento da CorteIDH de que um recurso idôneo quando existe formalmente e é oportuno para o pleito²³, e é efetivo quando é capaz de produzir os efeitos para os quais foi concebido²⁴.

As vítimas não demonstram aplicação das exceções ao esgotamento dos recursos internos, previstas no artigo 46.2 da CADH²⁵, pois haviam recursos disponíveis amparados pelo devido processo legal e as devidas garantias para a proteção dos direitos alegadamente violados; não houve obstáculos ao acesso aos recursos de jurisdição, como exemplo, no caso do Juiz Mariano Rex, o recurso de reconsideração estava acessível de forma idônea para o pleito²⁶; e não houve um

²⁰ CorteIDH. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**. Sentença de 26/06/1987, §96.

²¹ CorteIDH. **Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador**. Sentença de 05/10/2015, §136; CorteIDH. **Caso Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros Vs. Honduras**. Sentença 08/10/2015, §228, CorteIDH. **Caso Lagos do Campo Vs. Peru**. Sentença de 31/08/2017, §174.

²² CorteIDH. **Caso Mejía Idrovo Vs. Equador**. Sentença de 05/07/2011, §91.

²³ CorteIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de 20/10/2016, §395.

²⁴ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 29/07/1988, §64; CorteIDH. **Caso do Massacre Dos Erres Vs. Guatemala**. Sentença 24/11/2009, §121.

²⁵ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-11/90**. Parecer, 10/08/1990, §41.

²⁶ Corte IDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Sentença de 23/11/2010, §19; Corte IDH. **Caso Vera Vera e outra Vs. Equador**. Sentença de 19/05/2011, §13.

atraso injustificado na resolução do assunto, haja vista que as sentenças de mérito foram proferidas em poucos meses, em consonância com o entendimento da CorteIDH sobre prazo razoável²⁷.

Fiscalândia mantém sua alegação de não esgotamento dos recursos internos, mas se não acatado por esta Corte, reserva suas justificativas e argumentos referentes à mesma para serem analisados no mérito do presente caso, visto que segundo jurisprudência da CorteIDH quando se invoca certas exceções à regra do esgotamento dos recursos internos, não está se alegando que o peticionário não está obrigado a interpor tais recursos, mas está imputando ao Estado violações de direitos humanos referentes às suas obrigações dos artigos 25, 8.1 e 8.4 com relação ao art. 1.1 contraídas pela CADH²⁸. Em tal situação a questão dos recursos internos se aproxima sensivelmente das questões de mérito²⁹.

5. ANÁLISE LEGAL

Fiscalândia é membro ativo da comunidade internacional e signatário de diversos tratados e documentos internacionais que versam sobre a temática de Direitos Humanos, o que demonstra seu comprometimento com a proteção e promoção de direitos, em consonância com o art. 1.1 da CADH. O princípio da separação dos poderes e da independência judicial é norteador de todos os atos de Fiscalândia, de acordo com o devido processo legal e garantias judiciais, que se justifica a relação dos arts. 8 e 25 da CADH com os argumentos apresentados pelo Estado sobre as supostas vítimas.

²⁷ CorteIDH. **Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai**. Sentença de 02/09/2004, §245.

²⁸ CorteIDH. **Caso Fairén Garbí e Solís Corrales Vs. Honduras**. Sentença de 26/06/1987, §93.

²⁹ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 26/06/1987, §94. CorteIDH. **Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica**. Sentença de 25/04/2018, §94; CorteIDH. **Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala**. Sentença de 24/08/2017, §24; CorteIDH. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Sentença de 27/06/2012, §30; CorteIDH. **Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsadas Vs. República Dominicana**. Sentença de 28/08/2014, §33.

5.1. Das supostas violações contra Mariano Rex

5.1.1. Das supostas violações dos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH

A suposta violação aos direitos do juiz Mariano Rex ocorreu diante de sua destituição do cargo como Juiz do Primeiro Tribunal Constitucional de Berena, em 01 de dezembro de 2017, após a Corte Suprema de Justiça entender que o juiz falhou ao motivar a decisão que proibia a reeleição do Presidente Obregón.

A decisão que destituiu o juiz Mariano Rex do seu cargo foi fundamentada em razão da incorreta atuação do Juiz ao não motivar a decisão que impedia a reeleição do Presidente, pois a garantia do acesso à justiça fundamentado no art. 25 da CADH, relaciona-se diretamente à devida motivação das decisões proferidas³⁰ e refere-se ao entendimento de que a garantia de estabilidade dos juízes não é absoluta e os mesmos podem ser destituídos diante da realização de condutas claramente reprováveis³¹.

Fiscalândia, em consonância com os estândares internacionais sobre a magistratura, apresenta de maneira específica na Lei Orgânica do Poder Judiciário, em seu artigo 15, a importância do dever de motivar corretamente as decisões, e, posteriormente no Artigo 65, é estabelecido o conceito de falta grave e de que forma deve ser analisado nas decisões judiciais, ao possivelmente corresponder à sanção de destituição quando comprovadas após o devido processo de investigação.

O Estado de Fiscalândia, por entender que o acesso à justiça deve ser proporcionado pelo Poder Judiciário por meio da idoneidade e da devida motivação das decisões, observou também o histórico de denúncias disciplinares que o Juiz Mariano Rex estava respondendo, as quais

³⁰ CorteIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México**. Sentença de 06/08/2008, §93; CorteIDH. **Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela**. Sentença de 05/08/2008, §77.

³¹ CorteIDH. **Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e Outros) Vs. Equador**. Sentença de 23/08/2013, §147.

correspondentes a 65 denúncias em 2017, e após isso mais 31 denúncias, totalizando uma quantia de 96 denúncias disciplinares.

A expressa indicação legislativa sobre quais são as faltas graves que geram a destituição observa a recomendação da CIDH, ao expor que as condutas devem ser indicadas de maneira detalhada³². A legislação interna de Fiscalândia dispõe no artigo 55 da Lei Orgânica do Poder Judiciário que “descumprir de forma grave e indesculpável o dever de motivar devidamente as sentenças e resoluções judiciais” são expressamente configuradas como faltas graves. Assim, devido a prévia existência de legislação interna sobre o assunto, compreendendo a possibilidade do Juiz Mariano Rex em incorrer em falta grave baseada na falta de motivação de sua decisão, a Corte Suprema decidiu abrir uma investigação contra o Juiz, a fim de propiciar a devida responsabilização pela falta grave que o mesmo havia cometido e, assim garantir a ordem democrática³³.

Com base nos resultados da investigação, a decisão da Suprema Corte em destituir o Juiz foi pautada em todos os elementos comprobatórios que foram adquiridos no curso do devido processo. Assim, os magistrados, pautados na proteção de um Estado de Direito e no entendimento de que os juízes devem motivar corretamente as decisões judiciais que forem proferir³⁴, destituíram Mariano Rex por falta grave no descumprimento deste dever de motivar³⁵, diante da fundamentação de que a incorreta motivação das decisões judiciais afeta diretamente a garantia de direitos humanos essenciais como a proteção judicial e o acesso à justiça presentes no art. 8.1, 8.2

³² CIDH. **Garantias para a independência dos operadores de justiça: sobre o fortalecimento do acesso à justiça e o estado de direito nas Américas**. 2013, §208.

³³ CorteIDH. **Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador**. Sentença 23/08/2013, §154.

³⁴ Conselho Consultivo de Juízes Europeus. **Carta Magna dos Juízes** (Princípios Fundamentais). 2010, §16.

³⁵ Conselho Consultivo de Juízes Europeus. **Carta Magna dos Juízes** (Princípios Fundamentais). 2010, §19.

e art. 25 da CADH, bem como se relaciona com a obrigação geral de garantia de direitos por parte do Estado, prevista no art. 1.1 do mesmo documento.

A CorteIDH reitera que o dever de motivar é uma garantia vinculada com a correta administração da justiça, e o mesmo outorga credibilidade para que as pessoas sejam julgadas de acordo com a ordem de uma sociedade democrática³⁶. Por essa razão, a correta motivação é um importante mecanismo para que as decisões não sejam compostas por arbitrariedade, de maneira que até mesmo os atos administrativos devem ser motivados a fim de que se conheçam quais foram os fatos, motivos e normas em que a autoridade se baseou para tomar a decisão³⁷.

O Juiz Mariano Rex incorre em sério erro na motivação de sua decisão, de maneira que não atendeu aos requisitos básicos que deve demonstrar ao fundamentar sua sentença de forma devida para que não se torne arbitrária³⁸, tendo em vista que a Corte IDH também dispõe que os juízes devem fundamentar suas decisões pautados na motivação exclusiva pelo direito, sem estar sujeito à influência, pressão, ameaça ou intromissão³⁹. Além disso, a CorteIDH ressalta que a falta de motivação adequada impede que ocorra um reexame profundo sobre a argumentação⁴⁰ e assim, também cerceia o direito de cada ser humano a obter um recurso efetivo nas instâncias judiciais, de forma que o Presidente Óbregon teve seu direito ao devido processo legal, por meio da não motivação correta da decisão.

Esta Corte reconhece a existência dos Princípios Básicos das Nações Unidas referentes à Independência da Magistratura⁴¹, que são princípios que reconhecem efetivos pontos que os juízes

³⁶ CorteIDH. **Caso López Mendoza Vs. Venezuela**. Sentença de 01/10/2011.

³⁷ CorteIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sentença 19/08/2006, §122.

³⁸ CorteIDH. **Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela**. Sentença de 05/08/2008, §78; CorteIDH. **Caso Yatama Vs. Nicarágua**. Sentença de 23/06/2005, §152 e 153; CorteIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**. Sentença de 21/11/2007, §107.

³⁹ CorteIDH. **Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile**. Sentença de 29/05/2014, §208.

⁴⁰ CorteIDH. **Caso López Mendoza Vs. Venezuela**. Sentença 01/10/2011, §149.

⁴¹ ONU. **Princípios Básicos Relativos a independência do Judiciário**. 1985.

devem observar para que tenham uma correta atuação nos Tribunais. Dessa maneira, estes princípios ao falarem das hipóteses de destituição dos juízes dos cargos, compreendem a possibilidade da destituição, desde que esta ocorra em razão de incapacidade ou de comportamento que o desabilite para realizar suas funções.

Por essa razão, o Estado reconhece o dever de atuar na fiscalização contra decisões arbitrárias, para garantir a efetiva proteção judicial prevista no Artigo 25 da CADH, que versa sobre a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, mesmo contra pessoas que estejam violando direitos fundamentais no exercício de sua função e assim também observa o disposto no Artigo 1.1 da CADH, por meio do respeito e da implementação de medidas positivas para a garantia de direitos de todas as pessoas que estejam sob sua jurisdição⁴².

No caso do Juiz Mariano Rex, a falta grave na motivação da sentença configura um fator que desabilita o mesmo para realizar funções jurisdicionais⁴³, em razão de que esta falta é um fundamento que enseja a violação de direitos fundamentais de outrem, além de impedir que sejam interpostos recursos efetivos sobre a decisão. Por essa razão, o Estado de Fiscalândia observa o entendimento da CorteIDH ao compreender que o dever de motivar é uma garantia vinculada com a correta administração da justiça⁴⁴.

Importa ressaltar, que a investigação, devidamente fundamentada pelo Capítulo V, da Lei Orgânica do Poder Judiciário, instaurada por meio de um processo disciplinar, ocorreu por meio da iniciativa da Corte Suprema de Justiça, que também está prevista na referida lei, com as devidas diligências para a proteção das garantias legais durante o processo de investigação⁴⁵. O Estado

⁴² CorteIDH. **Caso Castillo Páez Vs. Peru**. Sentença de 03/11/1997, §83; CorteIDH. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai**. Sentença de 24/08/2010, §141.

⁴³ ONU. Comitê de Direitos Humanos, **Observação Geral No. 32**, §20.

⁴⁴ CorteIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador**. Sentença de 21/11/2007, §107. CorteIDH. **Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela**. Sentença de 05/08/2008, §78.

⁴⁵ ONU. Comitê de Direitos Humanos, **Observação Geral No. 32, Artigo 14: O Direito a um Juízo Imparcial e à Igualdade perante os Tribunais e Cortes de Justiça**, CCPR/C/GC/32, 23/08/2007, §20.

realizou todas as providências necessárias para que fosse apurada corretamente a falta do Juiz, de forma a realizar uma investigação séria, imparcial e efetiva⁴⁶, que culminou com a realização de um relatório capaz de vincular a conduta com a falta administrativa, bem como as possíveis sanções a serem aplicadas. Além disso, a investigação foi realizada com base nos parâmetros estabelecidos pela Corte acerca da necessidade de provas sérias e concretas⁴⁷ que possam comprovar o erro do magistrado ao proferir suas decisões.

Fiscalândia assevera que a obrigação de investigar é uma obrigação de meio, e a sua realização com eficácia não significa necessariamente a obtenção do resultado almejado pela parte⁴⁸ e sim o devido resultado de acordo com as garantias e regras fundamentais⁴⁹. O Estado compreendeu a necessidade de utilizar meios idôneos capazes de demonstrar com elementos probatórios específicos e concretos que indiquem o erro judiciário⁵⁰.

Ao versar sobre o cumprimento efetivo do Art. 25 da CADH, o processo de destituição do Juiz Mariano Rex garantiu o direito de defesa de forma razoável, bem como permitiu a apresentação de medidas para a interposição de recursos internos para o atendimento do pleito sobre o questionamento de sua decisão, que poderia ser realizada por vias administrativas e judiciais, permitindo que o Juiz obtivesse um direito de defesa em condições de igualdade nas vias adequadas⁵¹.

Tais mecanismos foram possibilitados por meio do estabelecimento do prazo de 5 dias úteis para apresentar questionamentos formais e 10 dias úteis para exercer sua defesa do mérito e

⁴⁶ CorteIDH. **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras**. Sentença de 07/06/2003 §127.

⁴⁷ CorteIDH. **Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile**. Sentença de 24/02/2012, §190; CorteIDH. **Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile**. Sentença de 08/03/2018, §197.

⁴⁸ CorteIDH. **Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala**. Sentença de 28/08/2014, §200.

⁴⁹ CorteIDH. **Caso Duque Vs. Colômbia**. Sentença de 26/02/2016, §155.

⁵⁰ CorteIDH. **Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru**. Sentença de 31/01/2001, §74; CorteIDH. **Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela**. Sentença de 01/07/2011, §99.

⁵¹ TEDH. **Caso Olújíć Vs. Croácia**. Sentença de 05/02/2009, §78.

apresentar provas, com o objetivo de que o Juiz pudesse se manifestar sobre as decisões relativas ao seu processo de destituição⁵², além de dispor de 20 minutos para expor seu posicionamento perante o Pleno da Corte Suprema de Justiça na audiência final sobre o mérito. Os mecanismos estabelecidos pelo Estado para que Mariano Rex tivesse as devidas garantias, tornaram o processo acessível, e concretizado com base no princípio da legalidade⁵³.

O Estado ressalta a importância da garantia do direito estabelecido no Art. 8.1 da CADH, que fala sobre o direito de toda pessoa a ser ouvida por um juiz ou Tribunal competente⁵⁴, ao entender que são medidas positivas que devem ser adotadas para assegurar a proteção de garantias fundamentais⁵⁵. Sendo assim, indica-se a existência de uma Câmara especializada para julgar processos que envolvam sanções de juízes, a Corte Constitucional de Berena⁵⁶, é órgão idôneo para apreciar a demanda do Juiz Mariano Rex, pois ressaltando o disposto pela CorteIDH, o Estado de Fiscalândia reconhece o dever que as instâncias decisórias possuem em rever e reavaliar suas decisões a fim de considerar se houve ou não a violação de direitos⁵⁷. Cumpre salientar a necessidade de analisar o contexto e os fatos do referido caso para que se possa entender quais os motivos levaram a essa sanção disciplinar⁵⁸.

Fiscalândia, reforça que além da possibilidade do contraditório no curso do processo de destituição e de investigação, também é possível apelar das decisões dos tribunais, pois também

⁵² CorteIDH. **Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru**. Sentença de 31/01/2001, §81 a 83.

⁵³ TEDH. **Caso Maestri Vs. Itália**. Sentença de 17/02/2004, §30.

⁵⁴ CorteIDH. **Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México**. Sentença de 26/11/2010, §201; CorteIDH. **Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México**. Sentença de 31/08/2010, §161.

⁵⁵ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 26/06/1988, § 162.

⁵⁶ CIDH. **Relatório sobre garantias para a independência dos operadores de justiça: sobre o fortalecimento do acesso à justiça e o estado de direito nas Américas**. 2014, §25.

⁵⁷ CorteIDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru**. Sentença de 30/06/2015, §205.

⁵⁸ CorteIDH. **Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador**. Sentença de 23/08/2013, §173.

compreende o dever do Estado em rever as próprias decisões quando for necessário e oportuno⁵⁹. Dessa forma, a atuação da parte é suma importância para que se obtenha o esgotamento dos recursos internos e a efetivação do direito pretendido, por meio da interposição do recurso interno adequado⁶⁰.

Desse modo, o Estado entende que cumpre com todas as obrigações dispostas no art. 8 com as garantias judiciais para um devido processo legal e do art. 25 por meio da proteção judicial durante os processos e disponibilizando mecanismos para a obtenção interna de recursos efetivos para satisfazer o pleito. Por meio destes instrumentos, o Estado também cumpre com as obrigações impostas no Artigo 1.1 da CADH em relação ao Juiz Mariano Rex, portanto, não ocorreram violações aos direitos mencionados.

5.2. Das supostas violações contra Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

5.2.1. Das supostas violações dos arts. 8 e 25 com relação ao art. 1.1 da CADH

Após discordarem da lista terna da Junta de Postulação e com a seguinte nomeação do senhor Domingo Martínez pelo Presidente, as senhoras Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro interpuseram um recurso de amparo contra todos os acordos adotados pela Junta de Postulação a partir de 15 de setembro de 2017 perante o Segundo Juizado Constitucional de Berena, que foi julgado improcedente e fundamentado na falta de adequação do recurso interposto, o que foi ratificado pela Segunda Sala de Apelações de Berena. Para CorteIDH um recurso adequado é aquele idôneo para proteger a situação jurídica infringida⁶¹, logo o recurso de amparo não era meio idôneo para modificar o processo de seleção e nomeação do Procurador Geral.

⁵⁹ CorteIDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Sentença de 17/11/2009, §89; CorteIDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Sentença de 23/11/2010, §179.

⁶⁰ CorteIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México**. Sentença de 06/08/2008, §91.

⁶¹ CorteIDH. **Exceções ao Esgotamento de Recursos Internos (Arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva OC-11/90 de 10/08/1990, §36; CorteIDH. **Caso Caballero Delgado**

Todo o procedimento judicial desde sua proposição pelas peticionárias até a última decisão de mérito em 17 de março de 2018 cumpriu com o prazo razoável do processo⁶² que deriva do art. 8 da CADH, em que a prestação judicial foi realizada em 7 meses, a partir do suposto ato violador. Ademais, a demanda foi apreciada por um tribunal competente, independente e imparcial⁶³.

Ademais, o Estado proporcionou as supostas vítimas um recurso rápido. Por quanto os recursos de amparo foram admitidos e processados perante a primeira instância e pela Sala de Apelações em procedimento célere, evitando qualquer atraso em sua resolução para impedir a afetação do direito em questão⁶⁴. O recurso também foi analisado de forma independente⁶⁵, sendo a decisão fundada em elementos convincentes de motivação⁶⁶ e objetividade⁶⁷.

Em sua decisão, o Segundo Juizado Constitucional indicou que o recurso adequado seria o recurso de nulidade. Entretanto, a Corte Suprema de Justiça entendeu que tal recurso não era adequado para questionar os atos da Junta de Postulação. Embora houvesse controvérsias, foi garantido o acesso à justiça por meio do recurso extraordinário, em que todas as alegações das peticionárias foram analisadas de forma diligente ao responder cada questionamento. Logo, o Poder Judiciário de Fiscalândia realizou o prosseguimento da demanda de acordo com a obrigação que emana do art. 25 da CADH de não criar obstáculos⁶⁸ inerente a um recurso simples. A

e Santana Vs. Colômbia. Sentença de 21/01/1994, §63; CorteIDH. **Caso do Massacre Dos Erres Vs. Guatemala.** Sentença de 24/11/2009, §121.

⁶² CorteIDH. **Caso García Ibarra e outros Vs. Equador.** Sentença de 17/11/2015, §158; CorteIDH. **Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador.** Sentença de 15/02/2017, §159; CorteIDH. **Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador.** Sentença de 04/02/2019, §116.

⁶³ CorteIDH. **Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru.** Sentença de 17/04/2015, §398.

⁶⁴ CorteIDH. **Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru.** Sentença de 01/07/2009, §74.

⁶⁵ CorteIDH. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras.** Sentença de 05/10/2015, §192.

⁶⁶ CorteIDH. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras.** Sentença de 05/10/2015, §233. CorteIDH. **Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica.** Sentença de 25/04/2018, §386.

⁶⁷ CorteIDH. **Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela.** Sentença de 22/06/2015, §304; CorteIDH. **Caso Duque Vs. Colômbia.** Sentença de 26/02/2016, §162; CorteIDH. **Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile.** Sentença de 8/03/2018, §195.

⁶⁸ CorteIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador.** Sentença de 21/11/2007, §129.

apreciação pelo Judiciário do recurso comprova a possibilidade real⁶⁹ de toda pessoa de interpor um recurso em Fiscalândia. Portanto, os recursos não são ilusórios⁷⁰.

O art. 25 da CADH contempla a obrigação do Estado de garantir um recurso judicial efetivo contra atos de violação de direitos humanos. Essa eficácia implica que, além da existência formal dos recursos, eles produzam resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção, na Constituição ou nas leis. Fiscalândia possui em sua normativa interna a previsão dos recursos de amparo, de nulidade e extraordinário, que no caso das candidatas mesmo que o recurso interposto inicialmente não fosse adequado, o recurso extraordinário interposto perante a Corte Suprema de Justiça possui capacidade de modificar a suposta situação jurídica de violação de direitos, pois este tipo de recurso analisa o mérito da decisão e não meramente questões legislativas⁷¹, logo era eficaz na medida da capacidade para a qual foi concebido⁷².

Para demonstração da efetividade é importante observar a jurisprudência da CorteIDH⁷³ sobre a extensão da revisão que um recurso judicial deve fornecer para ser eficaz. Em casos que órgãos judiciais tomam conhecimento de uma decisão administrativa que alega ter violado direitos humanos, se deve analisar fatores como: i) a competência do órgão judicial em questão; ii) o tipo de assunto sobre o qual o órgão administrativo se pronunciou, levando em consideração se envolve conhecimento técnico ou especializado; iii) o assunto da controvérsia submetida ao órgão judicial,

⁶⁹ CorteIDH. **Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru**. Sentença de 31/01/2001, §90; Corte IDH. **Caso Yatama Vs. Nicarágua**. Sentença de 23/06/2005, §169; CorteIDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México**. Sentença de 06/08/2008, §78.

⁷⁰CorteIDH. **Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolívia**. Sentença de 25/11/2013, §194.

⁷¹LADESMA, Hector Faundez. **O Esgotamento dos Recursos Internos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Revisita IIDH, v. 46, p. 55.

⁷²CorteIDH. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**. Sentença de 20/01/1989, § 69; CorteIDH. **Caso Durand e Ugarte Vs. Peru**. Sentença de 28/03/1999, §34; CorteIDH. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras**. Sentença de 08/09/2015, §241.

⁷³CorteIDH. **Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai**. Sentença de 13/11/2011, §202.

que inclui as alegações de fato e direito das partes, e iv) garantias do devido processo perante o órgão judicial⁷⁴.

O recurso extraordinário foi apreciado por órgão competente – a Corte Suprema de Justiça. O assunto tratava-se de conhecimento especializado da Corte Suprema de Justiça por quanto decide em última e definitiva instância o direito em Fiscalândia. Logo, a controvérsia incluía questões fáticas (critérios de avaliação adotados pela Junta) e questões de direito (natureza jurídica do ato de nomeação). E todo o procedimento foi realizado de acordo com as garantias do devido processo legal.

Assim, a revisão judicial realizada pela Corte Suprema de Justiça em recurso extraordinário foi suficientemente efetiva ao examinar todas as alegações e argumentos submetidos ao seu conhecimento, entendendo que o ato político do presidente por não ser regulado pelo Direito não poderia gerar qualquer situação de “insegurança” as candidatas e a Junta de Postulação por não fazer parte da Administração Pública, seu atos não poderiam ser revisados por processo de Nulidade, sem declinar sua competência em resolvê-los ou em determinar os fatos⁷⁵.

Diante do exposto, comprova-se que o Estado não violou os artigos 8 e 25 da Convenção ao proporcionar as petionárias um recurso simples e efetivo com as garantias do devido processo legal, em estrito respeito ao princípio da legalidade e por um tribunal competente, independente e imparcial.

5.2.2. Das supostas violações ao art. 13 com relação ao art. 1.1 da CADH

⁷⁴ TEDH. **Caso Sigma Radio Television Ltd. Vs. Cyprus**. Sentença de 21/07/2011, §154.

⁷⁵ TEDH. **Caso Sigma Radio Television Ltd. Vs. Cyprus**. Sentença de 21/07/2011, §156; TEDH. **Caso Zumtobel Vs. Áustria**. Sentença de 21/11/1993, §32; TEDH. **Caso Fischer Vs. Áustria**. Sentença de 26/04/1995, §34; TEDH. **Caso Bryan Vs. Reino Unido**. Sentença de 22/11/1995, §47.

O processo seletivo foi executado cumprindo a previsão legal da Lei de Juntas de Postulação e de acordo com os critérios necessários para ocupação do cargo de Procurador Geral disposto no art. 103 da Constituição de Fiscalândia.

O art. 13 da CADH protege não só o direito de se expressar e difundir ideias e opiniões como também a liberdade e o direito de “buscar” e “receber” informações⁷⁶. De acordo com os padrões interamericanos, o direito ao acesso à informação deve ser implementado pelos Estados com os princípios da máxima divulgação e boa-fé. Na primeira reunião de trabalho da Junta de Postulação foi aprovado a convocatória pública para eleição do Procurador Geral, amplamente divulgado no diário oficial de circulação nacional, com a relação de documentos necessários e as etapas do processo de seleção.

Fiscalândia reconhece a importância do acesso à informação como mecanismo fundamental para o exercício do controle democrático através da opinião pública⁷⁷, Dado que as sessões de entrevistas foram abertas ao público, as organizações da sociedade civil reportaram algumas das perguntas e respostas através das redes sociais, e os meios de comunicação informaram à cidadania a respeito de alguns candidatos e candidatas controversos. Ademais, foi permitido que os meios de comunicação pudessem gravar as sessões.

A transparência é uma condição necessária para promover o debate público e, por sua vez, um elemento indispensável para aumentar a prestação de contas e a responsabilidade pública na luta contra a corrupção⁷⁸, o que foi incorporado por Fiscalândia em seu ordenamento no art. 2 da Lei 266 de 1999 que estabelece: “As Juntas de Postulação realizarão a pré-seleção de candidaturas

⁷⁶ CorteIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sentença de 19/11/2006, §77.

⁷⁷ CorteIDH. **Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sentença de 19/09/2006, §87.

⁷⁸ CIDH. **Corrupção e direitos humanos: estândares interamericanos**. 6/12/2019, §231.

de acordo com os princípios de transparência, mérito, moralidade, honestidade, eficiência e participação cidadã”.

Contudo em casos excepcionais quando é fundamental a confidencialidade para a eficácia dos trabalhos governamentais, é aceito o secretismo⁷⁹. Nesse sentido, o documento interno de trabalho aprovado na terceira sessão da Junta de Postulação denominado “Diretrizes para a avaliação dos candidatos ao cargo de Procurador Geral de Fiscalândia”, que foi distribuído a todos os membros da Junta, também era composto por perguntas para a prova de conhecimentos. Logo, é necessário que somente os membros integrantes da Junta soubessem do conteúdo do documento por razões de confidencialidade das perguntas a serem aplicadas aos candidatos.

O acesso à informação em Fiscalândia é útil para promover a luta contra a corrupção pois foi prestada informação oportuna, completa e acessível⁸⁰ e de maneira simples e rápida⁸¹. Ademais, foi garantido às candidatas o pleno exercício do direito de se expressar e difundir ideias e opiniões. No início da etapa de entrevistas, em cada uma das sessões, a Junta dedicou alguns minutos para explicar a duração e metodologia que seria seguida durante as mesmas. Para cada candidato foi disponibilizado um tempo de 5 minutos para sua apresentação e para explicar os motivos de sua candidatura, para seguidamente, responder às perguntas formuladas pelos membros da Junta de Postulação.

Desse modo, as candidatas tiveram tempo para explanar acerca de suas propostas, além do fato de que suas carreiras eram amplamente conhecidas. Assim, durante a fase de entrevistas não

⁷⁹ ONU. Assembleia Geral. **Promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão**. Secretário Geral. A/68/362. 4/09/2014.

⁸⁰ OEA. Assembleia Geral. **Lei modelo interamericana sobre acesso à informação**. OEA/Ser. CP/CAJP-2840/10 Corr.1. 29 de abril de 2010. Artigo 2.

⁸¹ONU. **Declaração Conjunta Sobre Acesso à Informação e sobre a Legislação que Regula o Secreto**. Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e de Expressão, Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação, e Relator Especial da OEA para a Liberdade de Expressão. 06/12/2004.

foram realizadas muitas perguntas para as duas candidatas, visto que as perguntas consistiam em abordar a experiência de carreira e o plano de trabalho dos candidatos.

Diante do exposto, Fiscalândia não violou o art. 13 da CADH pois garantiu o acesso à informação de forma oportuna, completa, e acessível na medida da confidencialidade que tais informações requeriam para realizar de forma efetiva os trabalhos governamentais, com o pleno exercício do direito de manifestação das petionárias.

5.2.3. Das supostas violações ao art. 24 com relação ao art. 1.1 da CADH

Durante o processo de seleção para a Procuradoria Geral de Fiscalândia, foi aplicada uma prova de conhecimentos, com o objetivo de determinar o conhecimento prático do direito penal sob o novo sistema acusatório introduzido no país desde 2008. As senhoras Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, por já possuírem uma carreira na Procuradoria, foram dispensadas desta fase e lhes foi conferido o máximo da pontuação (100 pontos). Por isso, passaram a encabeçar a lista dos classificados para fase de entrevistas.

Em recurso de amparo interposto perante o Segundo Juizado Constitucional de Berena, uma de suas alegações enfatizaram que tinham sido discriminadas por motivo de gênero, por não terem recebido uma explicação das razões pelas quais não foram incluídas na lista final com três nomes para nomeação pelo Presidente.

O princípio da igualdade ou não discriminação possui um caráter fundamental, tanto no direito internacional como no interno para salvaguarda dos Direitos Humanos, e se trata de um princípio de direito imperativo⁸². Segundo o entendimento da CorteIDH, é incompatível com a igualdade toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, leve a tratá-lo com

⁸² CorteIDH. **Caso Yatama Vs. Nicarágua**. Sentença de 23/07/2005, §185.

privilégios; ou que, inversamente, considerando-o inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma discrimine o gozo de direitos que são reconhecidos àqueles que não se consideram envolvidos em tal situação de inferioridade⁸³.

Em especial situação está quando envolve questões de gênero, a Comissão tem reiterado em diversas ocasiões a obrigação dos Estados em erradicar a discriminação baseada em gênero contra as mulheres⁸⁴. Ademais, em jurisprudência da CorteIDH⁸⁵ a violência contra mulher é uma manifestação de poder histórico diferenciado entre mulheres e homens e o direito a toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação.

Os Estados devem consagrar em suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada o princípio da igualdade de homens e mulheres e garantir, por lei ou outro meio adequado, a realização prática de esse princípio⁸⁶. Logo, se faz necessário a formulação pelos Estados de normas jurídicas e o projeto de políticas públicas, institutos e atores para combater toda a forma de violência contra a mulher, mas também exige a adoção e aplicação de medidas para erradicar os preconceitos e estereótipos⁸⁷.

Em Fiscalândia está em processo de elaboração na Assembleia Legislativa uma iniciativa de Lei de Paridade de Gênero que está sendo estudada pela Comissão da Constituição, que busca, entre outras coisas, garantir a igualdade de oportunidades para o acesso à função pública pelas

⁸³CorteIDH. **Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada com a naturalização**. Opinião Consultiva OC-4/84 de 19/11/1984, §55; CorteIDH. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo: obrigações estatais em relação à mudança de nome, a identidade de gênero, e os direitos derivados do vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Opinião Consultiva OC-24/17 de 24/11/2017, §61; CorteIDH. **Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile**. Sentença de 29/05/2014, §197; CorteIDH. **Caso Flor Freire Vs. Equador**. Sentença de 31/08/2016, §109.

⁸⁴OEA. **Violência e discriminação contra mulheres, crianças e adolescentes na América Latina e no Caribe: Desafios Boas práticas na Região**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233, 14/11/2019, §96.

⁸⁵CorteIDH. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru**. Sentença de 20/11/2014, §379.

⁸⁶ONU. **Decisão do Comitê em face do Protocolo Facultativo da CEDAW**. Comitê CEDAW (CEDAW/C/50/D/27/2010). 30/11/2011, artigo 2.1.

⁸⁷CorteIDH. **Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México**. Sentença de 28/11/2018, §313.

mulheres, e propõe uma cota garantida de 30% nos órgãos de composição colegiada da Administração Pública, evidenciando os esforços do Estado em se adequar as normativas internacionais.

Segundo recomendação da CIDH, todos os órgãos do Estado, inclusive os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deveriam analisar com rigoroso escrutínio todas as leis, regulamentos, práticas e políticas públicas que estabelecessem em seu texto diferenças de tratamento com base em sexo ou gênero e que podem ter um impacto discriminatório direto ou indireto nas mulheres⁸⁸. A exemplo do comprometimento de Fiscalândia com tal recomendação, a convocatória pública de pré-seleção do Procurador Geral não há qualquer distinção de gênero em relação aos critérios para candidatura, utilizando uma linguagem de inclusão e não discriminação “convocar a todos os interessados e interessadas em participar do processo de seleção para este cargo”. Ao contrário de muitos Estados da região que embora tenham ratificado a Convenção 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, ainda existem regras que não permitem que as mulheres acessem os mesmos empregos ou ocupações que os homens por razões de proteção saúde e integridade física das mulheres⁸⁹.

Desse modo, Fiscalândia em consonância com o art. 24 da CADH, absteve-se de produzir regulamentos discriminatórios ou que tenham efeitos discriminatórios sobre os diferentes grupos de uma população no momento de exercer seus direitos, proporcionando a todos os candidatos as mesmas condições de tempo de apresentação para explicar os motivos de sua candidatura, para seguidamente, responder às perguntas formulas.

⁸⁸CIDH. **O Trabalho, a Educação e os Recursos das Mulheres: O Caminho para a Igualdade na Garantia dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais**. OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59, 2011, §5 e 96.

⁸⁹ONU. **Análise da legislação discriminatória na América Latina e no Caribe em matéria de autonomia e empoderamento econômico das Mulheres**”. Mulheres e CEGIB. 2018, §35, 36-38, 40.

Diante dos argumentos expostos, Fiscalândia não violou o art. 24 da CADH em prejuízo das senhoras Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro dado que garantiu a igualdade da lei e não discriminação dos seus atos, mas sim empreende esforços de criação de medidas para melhor proteger as mulheres, crianças e adolescente contra violências em razão de gênero e garantir maiores possibilidades de acesso a cargos públicos.

5.3. Das supostas violações contra Magdalena Escobar

5.3.1. Das supostas violações aos arts. 8.1 e 25 com relação ao artigo 1.1 da CADH

Em desacordo com a convocatória do presidente para criação da Junta de Postulação para eleição do novo Procurador Geral de forma permanente, a senhora Magdalena interpôs o processo de Nulidade de Ato administrativo perante o Décimo Tribunal Contencioso Administrativo de Berena, junto a uma medida cautelar de suspensão temporária da convocatória. Fiscalândia, observado as disposições do art. 8.1 da CADH do devido processo legal capaz de proporcionar ao requerente fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva em condições de igualdade processual⁹⁰, organiza seu Poder Judiciário com um órgão superior - Supremo Tribunal de Justiça ou Corte Suprema de Justiça, competente para resolver em última e definitiva instância as ações contencioso administrativas, garantindo aos cidadãos de Fiscalândia o acesso a um recurso simples, rápido e efetivo⁹¹ conforme art. 25 da CADH.

O Estado garantiu a senhora Magdalena Escobar o pleno exercício ao direito a ser ouvida⁹² a partir da ampla proposição de argumentos e de uma medida cautelar para evitar um dano

⁹⁰CorteIDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá.** Sentença 23/09/2010, §143.

⁹¹CorteIDH. **Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela.** Sentença de 22/06/2015, §314; CorteIDH. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras.** Sentença de 05/10/2015, §245; CorteIDH. **Caso Flor Freire Vs. Equador.** Sentença de 31/08/2016, §198; CorteIDH. **Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador.** Sentença de 29/11/2016, §115; CorteIDH. **Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador.** Sentença de 04/02/2019, §109.

⁹²CorteIDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.** Sentença de 30/06/2015, § 228.

irreparável ao seu direito, analisado de forma completa e séria pelas autoridades competentes⁹³, o qual foi deferido Tribunal Contencioso Administrativo de Berena.

No período de suspensão da medida cautelar o presidente se absteve de executar o Decreto Presidencial, demonstrando o compromisso dos órgãos do Estado em garantir a execução das decisões internas⁹⁴ em consonância ao art. 25.2 da CADH.

Após a apelação do advogado do Poder Executivo ser deferida e anulada a suspensão temporária, foi garantido a senhora Magdalena o acesso a um recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça sem qualquer obstáculo⁹⁵ e de maneira rápida⁹⁶. O processo de Nulidade de Ato Administrativo é adequado, porque idôneo para proteger a situação jurídica infringida⁹⁷, e eficaz pela possibilidade de se alcançar com ele a proteção judicial⁹⁸

Em decorrência deste direito, o Estado demonstra seu compromisso com o dever de motivação⁹⁹ ao apresentar os fundamentos da improcedência do processo de Nulidade pela Corte Suprema de Justiça, de acordo com a obrigação do art. 25 da CADH que consagra o direito de obter uma resposta perante as demandas apresentadas às autoridades judiciais¹⁰⁰.

De acordo com a jurisprudência da CorteIDH, o devido processo legal de acordo com o art. 8.1 da CADH deve atender os requisitos do prazo razoável¹⁰¹, deve ser analisado por um

⁹³CorteIDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru**. Sentença de 30/06/2015, § 228.

⁹⁴CorteIDH. **Caso Mejía Idrovo Vs. Equador**. Sentença de 5/07/2011, §90.

⁹⁵CorteIDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**. Sentença de 21/11/2007, §129.

⁹⁶CorteIDH. **Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Peru**. Sentença de 01/07/2009, §74.

⁹⁷CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 29/06/1988, §64; CorteIDH. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**. Sentença de 20/01/1989, §67; CorteIDH. **Caso Fairén Garbí e Solís Corrales Vs. Honduras**. Sentença de 15/03/1989, §88.

⁹⁸CorteIDH. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras**. Sentença de 08/10/2015, §241.

⁹⁹CorteIDH. **Caso Trabajadores Demitidos da Petroperú e outros Vs. Peru**. Sentença de 23/11/2017, §168; CorteIDH. **Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala**. Sentença de 23/08/2018, §171.

¹⁰⁰CorteIDH. **Caso Cantos Vs. Argentina**. Sentença de 28/11/2002, §57.

¹⁰¹CorteIDH. **Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela**. Sentença de 22/06/2015, §284

tribunal competente, independente e imparcial¹⁰², e estabelecido com anterioridade pela lei¹⁰³. Todo o processo de Nulidade desde sua proposição em 16 de junho de 2017, até a última sentença de mérito em 02 de janeiro de 2018, ocorreu de acordo com o requisito do prazo razoável, analisado a partir da duração total do processo¹⁰⁴, considerando a complexidade do assunto, a conduta da interessada, a conduta das autoridades e a afetação jurídica à pessoa envolvida no processo¹⁰⁵. O processo durou apenas 7 meses, demonstrando a atuação diligente do Estado em casos nos quais outros direitos dependem da duração do processo¹⁰⁶.

Ademais, a petição foi analisada e julgada por um tribunal competente, pois as competências dos órgãos judiciais e das Juntas de Postulação (órgão administrativo)¹⁰⁷ que realizam a pré-seleção dos altos cargos políticos estão estabelecidas anteriormente¹⁰⁸ na Constituição de Fiscalândia e pela Lei 266 de 1999. A apreciação foi independente¹⁰⁹, pois a nomeação dos juízes da Corte Suprema é realizada pela Assembleia Legislativa a partir de uma lista proposta por uma Junta de Postulação que conta com uma ampla representatividade da academia, Ordem dos Advogados, magistratura e da sociedade civil. Ademais, a Corte Suprema de Justiça de Fiscalândia apresentou elementos convincentes de imparcialidade¹¹⁰ de sua sentença ao demonstrar a possibilidade de afetação de direito de terceiro de não exercer sua defesa.

¹⁰²CorteIDH. **Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador**. Sentença de 04/02/2019, §85.

¹⁰³CorteIDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. Sentencia de 06/02/2001, §114.

¹⁰⁴CorteIDH. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Sentença de 05/02/2018, §134.

¹⁰⁵CorteIDH. **Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador**. Sentença de 04/02/2019, §118.

¹⁰⁶CorteIDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia**. Sentença de 01/12/2016, §158.

¹⁰⁷CorteIDH. **Caso Anzualdo Castro Vs. Peru**. Sentença de 22/09/2009, §161; CorteIDH. **Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru**. Sentença de 22/06/2016, §209.

¹⁰⁸CorteIDH. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**. Sentença de 14/03/2001, §44; CorteIDH. **Caso La Cantuta Vs. Peru**. Sentença de 29/11/2006, §167.

¹⁰⁹CorteIDH. **Caso J. Vs. Peru**. Sentença de 27/11/2013, §329; CorteIDH. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru**. Sentença de 20/11/2014, §152; CorteIDH. **Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile**. Sentença de 02/09/2015, §86.

¹¹⁰CorteIDH. **Caso López Soto e outros Vs. Venezuela**. Sentença de 26/09/2018, §223.

Diante do exposto, demonstra-se que Fiscalândia garante em sua jurisdição o acesso à justiça, a partir do provimento de recursos judiciais efetivos para as vítimas de violações de direitos humanos (art. 25), substanciados de acordo com as regras do devido processo legal (art. 8.1), tudo dentro da obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas sob sua jurisdição (art. 1.1)¹¹¹.

Desse modo, comprova-se que o Estado não violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção ao proporcionar a petionária um recurso adequado, idôneo e efetivo com as garantias do devido processo legal, em estrito respeito ao princípio da legalidade e por um tribunal competente, independente e imparcial.

5.3.2. Das supostas violações ao art. 24 com relação ao artigo 1.1 da CADH

Fiscalândia possui como fim supremo a dignidade humana e o respeito aos direitos humanos, a qual deriva a noção de igualdade como inseparável da natureza do gênero humano. Portanto, é incompatível toda situação que considere superior determinado grupo com certos privilégios, ou inversamente o considere inferior de forma a discriminar o gozo de seus direitos¹¹².

Observa-se que a Nona Disposição Transitória da Constituição de 2007 estabeleceu a transitoriedade do exercício de todos os cargos dos órgãos de controle de Fiscalândia, sem conceder privilégios para determinados cargos, com igual proteção da lei¹¹³ de todos os funcionários públicos.

¹¹¹CorteIDH. **Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua**. Sentença de 08/03/2018, §150.

¹¹²CorteIDH. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia**. Sentença de 31/08/2017, §231; CorteIDH. **Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colombia**. Sentença de 13/03/2018, §149.

¹¹³CorteIDH. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador**. Sentença de 27/06/2012, §167; CorteIDH. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras**. Sentença de 08/10/2015, §159.

Assim, o Decreto Presidencial Extraordinário de convocação de um novo Procurador Geral de forma permanente não se manifesta como uma discriminação pela lei, pois outros titulares de cargos em órgãos de controle que foram conjuntamente ratificados pelo Decreto Presidencial em 20 de março de 2008, a exemplo dos integrantes do Conselho Judiciário, foram substituídos no vencimento do seus mandatos anteriores a Constituição de 2007.

Quanto as alegações sobre o Decreto Presidencial ter como verdadeiro objetivo afetar as investigações desenvolvidas pela Procuradoria, estas não encontram fundamento. O compromisso de combate à corrupção de Fiscalândia se demonstra pela ratificação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, em 1997 e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em 2004. Ademais, organizações da sociedade civil e de líderes de opinião enviaram ao Presidente uma carta sugerindo a criação de mecanismo internacional de apoio a luta contra impunidade, de forma a auxiliar a Procuradoria Geral nas suas investigações, que foi amplamente apoiado pelo Presidente. Foram invocados a experiência da Comissão Internacional contra a Impunidade em Guatemala (CICIG) e a Missão de Apoio contra a Corrupção e a Impunidade em Honduras (MACCIH), instituições reconhecidas pela CIDH¹¹⁴ como exemplos importantes mecanismos de investigação de casos de corrupção. Tais proposições foram rejeitadas pela senhora Magdalena ao declarar que a intervenção de uma entidade internacional afetaria sua autonomia constitucional.

Em consonância com estândares interamericanos sobre corrupção, o governo de Fiscalândia possui como prioridade a investigação e combate à corrupção, oportunidade em que o Presidente declarou que ordenaria a criação de um “Instituto para Recuperar a Honestidade na Administração Pública” (IPRH), com a função de capacitar os funcionários públicos em matéria

¹¹⁴CIDH. **Corrupção e direitos humanos: estândares interamericanos.** 06/12/2019, §269.

de anticorrupção, a nível nacional, de acordo com a obrigação especial de esclarecer os fatos e julgar os responsáveis de condutas que podem envolver a participação de agentes estatais.¹¹⁵

Conforme entendimento da CIDH, a corrupção afeta o princípio da igualdade em sua dimensão formal e material, respectivamente, pois atos ou situações de corrupção importam em uma pessoa ou setor social receber tratamento privilegiado e por afetar a obrigação de adotar medidas de ação afirmativa para superar as desigualdades estruturais¹¹⁶.

Diante do exposto, Fiscalândia garantiu a proteção igualitária e efetiva da lei sem nenhuma discriminação perante a senhora Magdalena, com a devida diligência de estabelecer medidas de investigação e remediação de atos de corrupção.

6. PETITÓRIO

Considerando que a responsabilidade internacional e o dever de reparar só surgem se o Estado cometer um ilícito a ele imputável¹¹⁷, e que no presente caso, conforme foi demonstrado, os fatos não ensejam violação aos direitos em causa, inexistente por parte de Fiscalândia qualquer dever de reparar, como já definiu esta Honorable Corte¹¹⁸, de modo que o Estado está eximido do reembolso de custas e gastos da parte adversa.

Em face disto, a República de Fiscalândia respeitosamente requer a esta Corte que: (i) acate a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos, observando o art. 4.1.a da CADH, e não proceda ao julgamento de mérito no caso; (ii) Subsidiariamente, proceda a análise

¹¹⁵CorteIDH. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**. Sentença de 14/03/2001, §41; CorteIDH. **Caso Almonacid Arellano e otros Vs. Chile**. Sentença de 26/09/2006, §112; CorteIDH. **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia**. Sentença de 01/07/2006, §402.

¹¹⁶ CIDH. **Corrupção e direitos humanos: estândares interamericanos**. 06/12/2019, §272.

¹¹⁷ CIJ. **Caso Fábrica de Chaorzów**. Sentença de 26/06/1927, §21; CorteIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006, §208.

¹¹⁸CorteIDH. **Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos**. Sentença de 23 de novembro de 2009, §376.

de mérito e declare que o Estado não violou os arts. 8, 13, 24 e 25 da CADH, todos em conexão com o art. 1.1 e art.s 8 e 25 em conexão com art. 2 em prejuízo de Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro; (ii) Consequentemente, julgue improcedentes todos os pedidos realizados pelas partes e pela CIDH, relativos às medidas de reparações de qualquer ordem e custas.